FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECURSO ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não é lícito invocar-se, simultâneamente, o reexame administrativo, de caráter hierárquico e o contrôle jurisdicional, de ordem institucional.

— Se o funcionário recorre, administrativamente, deve aguardar a solução do recurso, ou dêle desistir, para impetrar mandado de segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Hugo Rocha

Recurso de mandado de segurança n.º 6.033 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 6.033, do Ceará, sendo recorrente Hugo Rocha, e recorrida Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, negar provimento ao recurso, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 10 de novembro de 1958. — *O. Nonato,* Presidente. — *Barros Barreto,* Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator): — No julgamento perante o Tribunal Federal de Recursos, do agravo em mandado de segurança interposto pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, sendo agravado Hugo Rocha, o ilustre Ministro João José de Queiroz apresentou o relatório de fls. 56, do seguinte teor:

"Inconformado com ato do Delegado Regional da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que lhe indeferira o pedido de pagamento de que já os recebia, pagos pela União, Hugo Rocha impetrou mandado de segurança, visando aquêle recebimento.

Pela sentença de fls. 31 a 32v. o Juiz da 1.ª Vara de Fortaleza, repelindo preliminares suscitadas, concedeu o mandado por entender líquido e certo o direito invocado pelo impetrante. O Juiz recorreu de ofício e, inconformada, agravou a Caixa, minutando seu recurso a fls. 35. Contraminutou o agravado a fls. 41. O Juiz manteve o decidido com o despacho de fls. 47 v.

Nesta instância, a fls. 52, a douta Subprocuradoria Geral da República opina no sentido favorável a autarquia recorrente.

Acrescento que, por voto de desempate, foram providos os recursos *ex-officio* e voluntário, para cassar o *writ* concedido, lavrando-se acórdão de fls. 64, com esta ementa:

"Tendo o impetrante recorrido, na esfera administrativa, cabe-lhe aguardar a decisão da autoridade superior, que invocou, ou então, desistir do recurso administrativo para impetrar o mandado de segurança".

A fls. 66, a parte vencida usou do recurso ordinário, previsto no artigo 101, II, letra A, da Carta Política vigente: (lê).

No Pretório Excelso, juntou o parecer de fls. 83 a Procuradoria Geral da República:

"A decisão recorrida (fls. 64) proferida pelo Tribunal Federal de Recursos, tem a seguinte ementa:

"Tendo o impetrante recorrido na esfera administrativa, contra o ato impugnado, cabe-lhe aguardar a decisão da autoridade superior, que invocou, ou então, desistir do recurso administrativo para impetrar o mandado de segurança".

Do voto do Sr. Ministro João José de Queiroz, Relator do feito, destaco o seguinte trecho:

"O impetrante é carecedor do mandado de segurança, não porque houvesse recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, mas porque, tendo recorrido administrativamente, cabia-lhe aguardar a decisão do recurso, ou dêle desistir, para impetrar o remédio processual judiciário. Não me parece lícito invocar, a um só tempo, o reexame administrativo, de caráter hierárquico, e o contrôle judicial, de ordem institucional".

Em face do exposto, opino pelo desprovimento do recurso.

Distrito Federal, 30 de setembro de 1958. — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator): — Mostrou o venerando acórdão recorrido, consoante voto vencedor do Relator, não se cogitar no caso em tela, de aplicação da regra contida no inciso I do art. 5.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Mas, uma vez que o postulante havia recorrido, na esfera administrativa, contra o ato impugnado, deveria aguardar a decisão da autoridade superior, ou, então, desistir do recurso interposto, para requerer o mandado de segurança.

Afigurando-se-me incensurável o pronunciamento do colendo Tribunal *a quo,* nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento à unanimidade.* Impedido o Excelentíssimo Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Ausente justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Villas Bôas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto (relator), Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato. — *Hugo Mósca,* Vice-Diretor Interino.